



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIRETO PROCESSUAL**

**MARIA HAMILLE LIMA BEZERRA**

**DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET**  
**ASPECTOS POLÊMICOS E RELEVANTES**

**FORTALEZA**  
**2006**

**MARIA HAMILLE LIMA BEZERRA**

**DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET**

**ASPECTOS POLÊMICOS E RELEVANTES**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Moaceny Félix Rodrigues Filho.

**FORTALEZA  
2006**

**MARIA HAMILLE LIMA BEZERRA**

**DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET**  
**ASPECTOS POLÊMICOS E RELEVANTES**

Monografia submetida à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito, da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em 24 / 02 / 2006

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. José Moaceny Félix Rodrigues Filho  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Ms. Paulo Rogério Marques de Carvalho

---

Profa. Esp. Leiliane Freitas Almeida Wenzel  
Universidade Federal do Ceará – UFC

## RESUMO

Trata-se de um estudo acerca da violação dos direitos autorais praticados através da Internet. Ocupa-se inicialmente da *Internet*, de modo a facilitar, através da conceituação de termos técnicos e da explanação do funcionamento desta rede, a interpretação deste trabalho por qualquer leitor mediano. Mostra-se, por intermédio deste estudo, a importância da *Internet* e como ela foi responsável por transformações culturais, sociais e tecnológicas em nossa civilização. Esta rede possibilita o intercâmbio de informações e arquivos entre usuários de computadores de qualquer lugar do globo. Dentro deste “novo mundo” advindo da *Internet*, novas relações vão se formando e novos fatos vão ocorrendo, o que não pode ser negligenciado pelos operadores do Direito. É disto que este trabalho trata, da relação da *Internet* com o Direito, enfocando o direito à proteção das obras intelectuais e sua concreta legalização, pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) e pela Lei de *Softwares* (Lei nº 9.609/98). Sendo dadas, também, breves noções de direitos autorais. O presente trabalho procura, principalmente, inferir nos operadores de Direito e de Informática a importância do tema e a necessidade de se buscar medidas para minimizar as violações sofridas por este direito dentro do “mundo virtual”.

## SUMMARY

It is about a study concerning the breaking of copyrights through the Internet. It occupies initially of the Internet, in order to facilitate, through the conceptualization of technician terms and the communication of the functioning of this net, the interpretation of this work for any medium reader. It reveals, through this study, the importance of the Internet and as it was responsible for cultural, social and technological transformations in our civilization. This net makes possible the interchange of information and archives between computer's users from any place on earth. Inside of this "new world" happened by the Internet, new relations are built and new facts happens, which cannot be neglected by the Law operators. This is the subject of this paper, the relation between Internet and Law, focusing the right to the protection of intellectual workmanships and its concrete legalization, for the Copyrights Law (Law nº 9.610/98) and for the Software's Law (Law nº 9.609/98). Being given, also, some copyrights knowledge. The present work looks for, mainly, infer in the operators of Law and Computer science the importance of the subject and the need to search measures to minimize the breaks that this right has suffered inside the "virtual world".

# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO   | 6  |
| 1 INTERNET   | 9  |
| 1.1 Surgimento e consolidação da Internet  | 9  |
| 1.2 Conceito de <i>Internet</i>  | 12 |
| 1.3 Elementos essenciais ao funcionamento da internet: rede, usuário e provedor    | 13 |
| 1.4 Aspectos legais da Internet  | 16 |
| 2 DIREITOS AUTORAIS  | 18 |
| 2.1 Conceito de Propriedade Intelectual  | 18 |
| 2.2 Desenvolvimento Histórico dos Direitos Autorais                                | 19 |
| 2.3 Lei Nº 9.610/1998  | 22 |
| 2.4 Direitos Morais e Patrimoniais   | 23 |
| 2.5 Lei Nº 9.609/1998  | 25 |
| 2.6 Obra caída em domínio público  | 28 |
| 2.7 Violações  | 29 |
| 2.8 Formas de Proteção   | 29 |
| 2.8.1 Esfera administrativa  | 30 |
| 2.8.2 Esfera cível   | 31 |
| 2.8.3 Esfera penal   | 32 |
| 3 DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET  | 34 |
| 3.1 A Internet como Fonte de Violação dos Direitos Autorais                        | 34 |
| 3.2 <i>Peer-to-peer</i>  | 34 |
| 3.3 Mp3  | 36 |
| 3.4 Violação de Obras Escritas   | 38 |
| 3.5 Da Proteção Autoral para Bancos de Dados Eletrônicos                           | 38 |
| 3.6 Proteção do Programa ( <i>Software</i> )                                       | 39 |
| 3.7 <i>Softwares</i> Livres  | 39 |
| 3.8 <i>Web Sites</i>   | 41 |
| 3.9 Páginas Eletrônicas  | 43 |
| 3.10 <i>Link</i>   | 43 |
| 3.11 Da Revisão dos Conceitos Tradicionais de Reprodução e Distribuição – Fair Use | 44 |
| 3.12 Proteção Jurídica dos Direitos Autorais                                       | 45 |
| 3.13 Proteção Tecnológica dos Direitos Autorais                                    | 45 |
| 3.13.1 Criptografia  | 45 |
| 3.14 Possíveis Soluções  | 46 |
| 3.14.1 Uniformização dos Critérios de Cobrança de Direitos                         | 46 |
| 3.14.2 Portal de Informação para Divulgar Atos Ilícitos                            | 46 |
| CONCLUSÃO  | 48 |
| REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA   | 50 |

## INTRODUÇÃO

Através de uma linguagem clara e de maneira concisa, elaborou-se, por meio de uma investigação bibliográfica criteriosa e centrada, um trabalho que, além da simples conceituação dos direitos autorais e da constatação do vertiginoso crescimento da violação deste direito desde o surgimento da *Internet*, visa a busca de soluções para a diminuição do desrespeito aos direitos autorais na rede das redes. Procurou-se mostrar o prejuízo que a sociedade em geral pode sofrer com a falta de estímulos econômicos para os autores, já que isto certamente acarretará em uma diminuição da produção cultural e científica do mundo, de modo a buscar uma maior conscientização dos usuários da *Internet*. De uma maneira didática e elucidativa, buscou-se apresentar as proteções jurídicas e técnicas que dispomos para evitar o abuso da violação dos direitos dos autores.

É notório a todos que com o advento da *Internet*, ocorreu uma estrondosa ampliação no acesso às informações, possibilitada pela maior rapidez com que uma obra pode ser copiada e pelo vertiginoso aumento da velocidade de divulgação das informações.

A evolução cultural e social que ocorreu com a consolidação do uso da *Internet* em todo o mundo é notória. Através de suas infinitas facetas e utilidades, a *Internet* traz diversas possibilidades para seu usuário, o que cria, por sua vez, inúmeros fatos novos e novas relações para o Direito tutelar.

Assim, surgem, para os estudiosos do Direito, questões diversas envolvendo o Direito e a *Internet*. Segundo MARZOCHI (2000:58), dentre os delitos praticados na *Internet*, a

violação dos direitos autorais é o mais comum, devido à facilidade de manipulação e reprodução de dados e informações. É este o tema do presente trabalho, que abordará os aspectos mais polêmicos e relevantes do direito autoral na *Internet*.

A Lei nº 9.610/98, mais conhecida como Lei de Direitos Autorais, juntamente com a Lei nº 9.609/98 ou Lei de *Softwares*, protege juridicamente as violações dos direitos do autor ocorridas via *Internet*. Elaborada a lei, surge a necessidade de sua observância e aplicação, o que é garantido, na maioria das vezes, pela coação. Nesta seara, a regulamentação fica por conta do artigo 184 do CP, que traz sérias penalidades para quem desrespeita os direitos autorais na *Internet*.

Desta forma, no decorrer deste trabalho, procura-se responder a determinados questionamentos, tais como: há necessidade de uma nova lei de direitos autorais? (1); qual a solução para que a proteção aos direitos autorais seja devidamente assegurada? (2).

A justificativa para este trabalho é a permissibilidade que ronda a *Internet*, onde parece que tudo pode ser feito sem grandes conseqüências para um infrator, já que o usuário dificilmente é punido pela infração de um delito. O Direito não pode ficar passivo diante desta revolução tecnológica que se processa, devendo sempre procurar novas soluções para manter preservado o Estado Democrático de Direito.

Tem-se, então, como objetivo geral, abordar o tema da violação dos direitos autorais na *Internet*, em seus aspectos polêmicos e relevantes.

No capítulo 1, A *Internet*, discorre-se sobre o surgimento e a consolidação da *Internet*, o conceito desta rede mundial e de outros termos essenciais ao estudo, o funcionamento da

rede das redes, dando-se uma breve noção de usuário, *Internet* e provedor, bem como se aborda os aspectos legais da *Internet*.

No capítulo 2, Direitos Autorais, dá-se o conceito de propriedade intelectual, cuida-se do desenvolvimento histórico dos direitos autorais, de seu desenvolvimento, da Lei nº 9.610/98, dos direitos morais e patrimoniais, da Lei nº 9.609/98, da obra caída em domínio público, de suas violações e de suas formas de proteção, em suas esferas administrativa, cível e penal.

No capítulo 3, Direitos Autorais na *Internet*, fala-se da *Internet* como fonte de violação dos direitos autorais, dos programas *peer-to-peer*, do formato Mp3 de música, da violação de obras escritas, da proteção autoral para bancos de dados eletrônicos, da proteção do programa de computador, dos *softwares* livres, dos *Web Sites*, das páginas eletrônicas, dos *links*, do Fair Use, da proteção jurídica e tecnológica dos direitos autorais, dentre estas a criptografia, e das possíveis soluções, como a uniformização dos critérios de cobrança de direitos e o portal de informação para divulgar atos ilícitos.

# 1 INTERNET

## 1.1 Surgimento e consolidação da *Internet*

A *Internet* surgiu da ARPANET<sup>1</sup>, que foi um programa militar mantido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Tal programa, criado em 1969, tinha por objetivo possibilitar a comunicação e transferência de dados entre seus usuários através de canais redundantes, de forma que mesmo na hipótese de destruição de partes da rede em uma eventual guerra, o sistema continuava funcionando. (LEONARDI, 2005:2) Logo, o projeto consistia na criação de uma rede sem centro, que não pudesse ser destruída por bombardeios e que fosse capaz de interligar pontos estratégicos, como centros de pesquisa e tecnologia. (VASCONCELOS, 2003:33)

O governo norte-americano, motivados pela Guerra Fria, investiu no desenvolvimento desta rede, já que esta possibilitaria a comunicação entre suas bases militares mesmo em caso de um ataque nuclear.

Em 1973, a ARPANET começou a comunicar-se com outras redes, incluindo redes de outros países, extinguindo-se em 1990. Pouco antes disto, no final da década de oitenta, a *National Science Foundation* norte-americana criou sua própria rede.

Inicialmente, a *Internet* não era uma rede comercial, inclusive, antes do desenvolvimento da *World Wide Web*<sup>2</sup>, seus usuários seguiam regras de conduta que proibiam expressamente o uso da rede para estes fins.

---

<sup>1</sup> ARPA: Advanced Research Projects Agency.

<sup>2</sup> Em português: rede mundial de computadores. Sendo preferível utilizar o termo original.

Segundo CORRÊA (2000:10), a popularização da *Internet* aconteceu devido à criação da *World Wide Web*, ao desenvolvimento dos navegadores *Netscape* e *Internet Explorer* e ao barateamento e avanço das tecnologias empregadas no acesso à rede. A *World Wide Web* possibilitou inovações no *layout* das páginas eletrônicas, uma vez que disponibilizou aos usuários a utilização da imagem, som e movimento. É importante frisar que a *Internet* é o meio pelo qual a *WWW* navega, e não a *WWW* em si é a *Internet*.

De acordo com VASCONCELOS (2003:41), a *Internet* surgiu no Brasil em 1988, tendo logo uma rápida implantação e desenvolvimento.

Seu desenvolvimento coube à Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que foi uma iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia, em 1992, que pretendia implementar uma infra-estrutura de serviços de *Internet* com abrangência nacional. Contou com o apoio da FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, e teve como responsável por sua coordenação política e orçamentária o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). (LEONARDI, 2005:3) Em 1991, uma linha internacional foi conectada à FAPESP para que o acesso à *Internet* fosse liberado às instituições educacionais, fundações de pesquisa, entidades sem fins lucrativos e órgãos governamentais, o que lhes possibilitou participar de fóruns de debates, acessar bases de dados e supercomputadores de outros países e transferir arquivos e programas (*softwares*).

Em maio de 1995, esta rede nacional deixou de se restringir às áreas de interesse da comunidade de educação e pesquisa, ocorrendo, assim, a abertura da *Internet* comercial no país. Como se percebe, a Rede Nacional de Pesquisa forneceu um importante apoio à consolidação da *Internet* comercial no Brasil. (LEONARDI, 2005:3) Ao conseguir organizar o acesso à *Internet*, a RNP possibilitou o desenvolvimento de muitas redes regionais em vários Estados do Brasil, facilitando a comunicação de dados através de uma estrutura nacional.

Esta abertura deveu-se a uma portaria conjunta dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia (Portaria 13), publicada no dia primeiro de junho de 1995, e que

possibilitou a operação comercial da rede no país ao criar a figura do provedor de acesso privado.

Ainda em 1995, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia, através da Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, criou o Comitê Gestor Internet do Brasil, que tinha como o objetivo assegurar a qualidade e eficiência dos serviços ofertados, a justa e livre competição entre provedores e a manutenção dos padrões de conduta dos usuários e provedores. Esse comitê foi criado com a participação do governo, dos representantes de provedores de acesso e de informação, da indústria de informática e *software*, das comunidades educacional, cultural, acadêmica e empresarial e dos usuários de *Internet*, dentre outros.

Tal comitê destinava-se a: acompanhar desde o início a disponibilidade do serviço de *Internet* no país; promover o desenvolvimento de serviços ligados à *Internet* no país; coordenar a atribuição de endereços na rede (*IP - Internet Protocol*) e o registro de domínios; recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes; e coletar, organizar e disseminar informações sobre a *Internet* no Brasil.

Para CORRÊA (2000:18), o Comitê Gestor Internet do Brasil é uma realidade, uma vez que chama a sociedade civil a participar da formulação de diretrizes básicas, com a finalidade de possibilitar um desenvolvimento organizado da *Internet*.

Após a abertura da *Internet* comercial, o governo brasileiro procurou deixar a cargo da iniciativa privada a exploração dos serviços de *Internet* no país, não interferindo nas relações usuário-provedor. (LEONARDI, 2005:3) Vê-se explicitamente esta opção do governo pela não-intervenção nos itens 1.2 a 1.4 da Nota Conjunta de junho de 1995, divulgada pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia:

1.2 O provimento de serviços comerciais Internet ao público em geral deve ser realizado, preferencialmente pela iniciativa privada.

1.3 O Governo estimulará o surgimento no País de provedores privados de serviços Internet, de portes variados, ofertando ampla gama de opções e facilidades, visando ao atendimento das necessidades dos diversos segmentos da Sociedade.

1.4 A participação das empresas e órgãos públicos no provimento de serviços Internet dar-se-á de forma complementar à participação da iniciativa privada, e limitar-se-á às situações onde seja necessária a presença do setor público para estimular ou induzir o surgimento de provedores e usuários.

Percebe-se, também, através desta Nota Conjunta, a preocupação do governo em assegurar a livre iniciativa e a concorrência, buscando impedir qualquer possibilidade de monopólio na *Internet*.

2.6 É facultada aos provedores de acesso ou de informações a escolha da espinha dorsal à qual se conectarão, assim como será de livre escolha do usuário final o provedor de acesso ou de informações através do qual ele terá acesso à *Internet*.

Conforme assevera LEONARDI (2005:4), percebemos que, na época da Nota Conjunta de 1995, havia o medo da *Internet* não se desenvolver no país.

Contrariamente a este temor inicial, a *Internet* no Brasil cresce a cada instante, com o número de usuários e provedores aumentando cada vez mais, com incontáveis *sites* em língua portuguesa na rede e inúmeros serviços disponíveis na *Internet*, como a entrega das declarações do imposto de renda, inscrição para Concursos, acesso aos órgãos do governo para obter informações e certidões, a movimentação de conta bancária *online* e a possibilidade de se fazer compras em qualquer *site* do mundo que tenha serviço de entrega para sua cidade, entre outras inúmeras facilidades.

Em pesquisa realizada em 2002 pelo Ibope *eRatings*, constatou-se que o número de internautas ativos, na época, superava os sete milhões. Em outra pesquisa, a 16ª Internet POP, realizada pelo Ibope Mídia entre 25 de março e 7 de abril de 2004, constatou-se que o percentual de brasileiros que acessam a *Internet* chega a 28%.

Como visto, a *Internet* faz parte do cotidiano de milhões de brasileiros. Esta popularização é conseqüência de sua variedade, já que pode ser utilizada para inúmeras atividades, como a política, científica e negocial, ou simplesmente pode servir como lazer ou meio de comunicação. Outro fator que é responsável por esta popularização é a velocidade com que as informações são postadas na *Internet*.

## **1.2 Conceito de *Internet***

A *Internet* é uma rede mundial de computadores interligados que permite o intercâmbio de arquivos entre usuários de quaisquer partes do mundo, estando ou não os mesmos *onlines*, constituindo-se em um poderoso meio de comunicação.

A supracitada Nota Conjunta de 1995 traz a definição de *Internet* em seu item 2.1, enumerando, ainda, serviços disponíveis na *Net* à época de sua publicação.

2.1 A Internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a base de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade.

Como observa Paloma Llaneza González (*apud* LEONARDI, 2005:5):

A Internet não é uma entidade física ou tangível mas sim uma rede gigante que interconecta inúmeros pequenos grupos de redes de usuários conectados por sua vez entre si. É, portanto, uma rede de redes. Algumas das redes são fechadas, isto é, não interconectadas com outras redes ou usuários. A maior parte das redes, no entanto, está conectada através de redes que, por sua vez, estão conectadas a outras redes, de maneira que permitam a cada um dos usuários de qualquer delas comunicar-se com usuários de quaisquer outras redes do sistema. Esta rede global de usuários e redes de usuários vinculados é conhecida como Internet.

Também esclarecedor é o conceito de *Internet* dado por CORRÊA (2000:7):

É um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Facilitará o alcance dos objetivos deste estudo, a definição de outros termos técnicos frequentemente utilizados.

O ato de o usuário conectar-se a diferentes computadores é chamado popularmente de *navegação* na *Internet*. O usuário, uma vez conectado, explora o *mundo virtual*, também chamado de *ciberespaço*. Já o *site* ou *sítio* corresponde ao local onde estão situadas as páginas pertencentes a um endereço da *Internet*. A *homepage* é a página inicial do sítio.

Por fim, resta o conceito de servidor que, para VASCONCELOS (2003:33), é o computador responsável por administrar, fornecer programas e repassar informações para os computadores conectados.

### **1.3 Elementos essenciais ao funcionamento da Internet: rede, usuário e provedor**

Como visto, a *Internet* é uma grande *rede das redes*, o que significa dizer que ela representa inúmeros computadores interligados através de redes, sendo a conexão a esta rede

possibilitada através da banda larga (cable-modem, ADSL-modem, radio-modem) ou por um modem normal.

Conforme dito antes, a *Internet* não tem dono, não pertence a nenhum país ou empresa, o que faz com que a rede em conjunto não seja de ninguém, não possua um poder central. Quanto a este aspecto, ela é diferente de uma rede menor, que mesmo conectada à *Internet*, pode pertencer a uma empresa, a uma universidade, a uma entidade governamental ou a qualquer outra organização. Exemplo destas pequenas redes são as *LAN (Local Area Network) Houses*<sup>3</sup>.

A mencionada Nota Conjunta (1995) enumerou as características básicas do funcionamento da *Internet*:

2.2 A *Internet* é organizada na forma de espinhas dorsais backbones, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade.

2.3 Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da *Internet* no País.

2.4 Conectados às espinhas dorsais, estarão os **provedores de acesso ou de informações**, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da *Internet*, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico.

2.5 Poderão existir no País várias espinhas dorsais *Internet* independentes, de âmbito nacional ou não, sob a responsabilidade de diversas entidades, inclusive sob controle da iniciativa privada.

De maneira mais didática, leciona LEONARDI (2005:5):

Cada computador conectado à *Internet* é parte de uma rede. Quando um usuário doméstico utiliza a rede através de seu provedor de acesso, seu computador conecta-se à rede daquele provedor. Este, por sua vez, conecta-se a uma rede ainda maior e passa a fazer parte desta, e assim sucessivamente, Possibilitando o acesso, dentro de certas condições, a qualquer outro computador conectado à *Internet*.

Também de fácil assimilação é a explicação do assunto por VASCONCELOS (2003:66), que afirma que cada país participante da rede mundial possui estruturas principais de rede, de responsabilidade do governo e de grandes empresas, chamadas *backbones*, com conectividade através de um protocolo comum, no caso o TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, às quais se interligam outras redes. Desta forma, os *backbones* de

---

<sup>3</sup> LAN em português: rede local.

LAN Houses em português: “casa de jogos para computador”.

um país são conectados aos *backbones* dos outros países, compondo uma imensa rede mundial. Assim, embora não haja um “computador central” na Internet, existem linhas de conexão de alta velocidade de rede que interliga diversos centros de informática e telecomunicações de várias empresas, também chamadas de servidores.

Para o usuário doméstico usufruir a rede é necessária a interferência de um provedor. O vocábulo ‘provedor’ de prover, do latim *providere* (olhar por, providenciar acerca de), na linguagem da Informática, designa instituição que tem computador(es) conectado(s) a uma grande rede (p. ex., a *Internet*) e que oferece acesso a essa rede para outros computadores, inclusive por meio de linhas telefônicas (FERREIRA, 2000:565). Na verdade, quando acessamos a *Internet*, estamos acessando o provedor, que nos interliga à rede.

Por sua vez, leciona a professora PAESANI (2003:90):

Os provedores são sujeitos privados, empresários ou entidades acadêmicas que obtiveram a disponibilidade de linhas telefônicas e viabilizam ao usuário, consumidor ou empresário, a conexão com a internet e, eventualmente, outros serviços, por período determinado, mediante remuneração ou de forma gratuita.

Há três tipos de provedores de *Internet*, sendo estes classificados, geralmente, de acordo com os serviços que prestam. Os conceitos colocados acima são dos provedores de acesso ou conexão, que é a instituição que serve obrigatoriamente de elemento de ligação entre o usuário e a Internet, por oferecerem estrutura técnica que garante o acesso à rede. O contrato de prestação de serviços deste tipo de provedor tem por objeto principal o acesso à *Internet* através do protocolo *IP (Internet Protocol)*, via fax modem, mediante linha telefônica, ou via cabo.

O provedor de conteúdo ou informação é aquele que disponibiliza informação por meio de uma página ou sítio, mediante conteúdos próprios ou de terceiros, incorporando voluntariamente a informação que considera oportuna (SOBRINO *apud* VASCONCELOS, 2003:69), abastecendo a rede com as mais diversas informações. Por não possuírem conectividade, não possibilitam ao usuário conexão ou acesso à rede.

Por sua vez, o provedor de hospedagem ou *hosting* tem como principal função alojar páginas e *sites*, por fornecer espaço em seu sistema para que o usuário crie e edite sua própria *homepage*.

Cabível é esclarecer que um provedor pode exercer as três funções, isto é, ser, além de um provedor de acesso, um provedor de informação e de hospedagem, embora não haja consenso entre os doutrinadores a respeito dessa classificação.

## 1.4 Aspectos legais da Internet

Alguns podem concluir que por conta da *Internet* ser um “território sem donos”, já que não é controlada por grupos ou proprietários, trata-se de um mundo onde tudo é permitido. No entanto, conforme já dito, a *Internet* é apenas mais um meio de comunicação de massas. Obviamente é o mais poderoso meio de comunicação, uma vez que trouxe bem mais possibilidades de relações entre os usuários do que qualquer outro já existente, mas não deixa de ser apenas um meio, logo, os dispositivos dos mais distintos códigos têm aplicação imediata às relações jurídicas oriundas do uso da *Internet*.

Com a popularização da *Internet*, a globalização tomou novas proporções, uma vez que a distância entre duas pessoas tornou-se quase irrelevante, já que atualmente quaisquer dois usuários, independente do país onde estejam, podem trocar dados e informações de maneira instantânea pela *Internet*, o que faz alguns adotarem a expressão "aldeia global". Através desta rede, pode-se comprar, vender, oferecer uma diversidade de serviços, compartilhar informações e idéias instantaneamente, bastando, para isto, que os usuários estejam *online* no mesmo instante. Ante a profusão de novas relações jurídicas criadas na *Internet*, leis internas e internacionais estão sendo preparadas e adotadas em muitos países e nos blocos econômicos visando à proteção dos indivíduos que estão inseridos nesta nova comunidade.

No Brasil, a proteção dos direitos autorais na internet está prevista na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) e na Lei de *Softwares* (Lei nº 9.609/98).

A defesa deste direito está assegurada inclusive pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente pelo seu art. 5º, o que impulsionou, naturalmente, a criação das modernas teorias sobre proteção dos direitos autorais. Assim dispõe o inc. XXVII do citado artigo, *in verbis*: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Já na esfera penal, temos a previsão do artigo 184, CP, que estabelece a pena para os crimes contra a violação dos direitos de autor – 3 meses a 1 ano de detenção, ou multa. No caso de oferecimento ao público, mediante cabo ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa do autor ou de quem os represente, a pena será de reclusão, de 2 a 4 anos e multa, conforme dispõe o § 3º do artigo 184 do CP.

Busca-se, desta forma, coibir o uso de maneira irresponsável da Internet.

## 2 DIREITOS AUTORAIS

### 2.1 Conceito de Propriedade Intelectual

Segundo a Convenção da OMPI<sup>4</sup>, propriedade intelectual é a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Antes desta definição, a propriedade intelectual era empregada ao que hoje se chama de direitos autorais; nesta acepção, encontra-se extenso emprego na doutrina da época.

Atualmente, os direitos de propriedade intelectual abrangem os direitos de propriedade industrial, que protegem as invenções, modelos de utilidade, modelos e desenhos industriais, os sinais distintivos do comércio; e os direitos autorais, que protegem as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, como as músicas, as manifestações de arte em geral e o *software*.

Posto que há uma tendência à queda da individualidade jurídica nacional no tocante à propriedade intelectual, fato já evidenciado em Acordo TRIPs da Organização Mundial de Comércio, não tardará para que esta questão receba um tratamento integrado, sem divisão entre patentes, cultivares e direitos autorais.

---

<sup>4</sup> Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão inglesa, WIPO) que se constituiu como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas desde 1967.

Será enfatizada neste trabalho a temática referente aos direitos autorais.

## **2.2 Desenvolvimento Histórico dos Direitos Autorais**

Desde a Roma Antiga há o interesse na proteção à propriedade intelectual. Até mesmo os direitos autorais dos escravos eram em parte reconhecidos – respeitava-se o direito moral<sup>5</sup>, tendo os escravos o direito ao reconhecimento da autoria de suas obras, porém eles não usufruíam patrimonialmente de suas criações, sendo os frutos de seus trabalhos intelectuais destinados aos seus senhores. (Plínio Cabral apud SANTOS, L., 2001:351)

De fato, a preocupação com a proteção dos direitos patrimoniais<sup>6</sup> dos autores cresceu somente com a invenção da imprensa, pelo alemão Gutenberg, em 1440, posto que até aquele momento quase não houvesse exploração econômica das obras literárias.

Na Inglaterra, este direito encontra-se regulamentado desde 1710, não havendo registro anterior a este em nenhum outro país.

No Brasil, a primeira lei sobre direitos autorais é a Lei nº 496/1898, que passou por profundas variações no decorrer do tempo. Entretanto, desde o Código Criminal de 1831 já é prevista como crime a utilização não autorizada de obras. O Código Civil Brasileiro de 1916 destinou todo um capítulo<sup>7</sup> à proteção deste direito, porém, somente com a Lei nº 9.610/98<sup>8</sup> a tutela legal dos direitos autorais alcançou a presente abrangência. (SANTOS, L., 2001:351)

É imperioso constatar-se que as mudanças sofridas pela legislação que trata dos direitos autorais decorrem do constante crescimento das possibilidades de negócios, que surgem do freqüente aparecimento de novas realidades, ocasionadas, por sua vez, pelo avanço tecnológico.

---

<sup>5</sup> Vide item 2.4. Direitos Morais e Patrimoniais do presente trabalho.

<sup>6</sup> Vide item 2.4. Direitos Morais e Patrimoniais do presente trabalho.

<sup>7</sup> Capítulo VI – Da propriedade literária, científica e artística, Título II – Da Propriedade, Livro II – Do Direito das Coisas, Parte Geral, CC/1916.

<sup>8</sup> Vide item 2.3. Lei Nº 9.610/1998.

Para Manoel J. Pereira dos Santos, “com efeito, se é fato que a imprensa representou o fundamento básico do Direito Autoral até o séc. XX, invenções ocorridas desde o século XIX como a fotografia, o cinema, a radiodifusão e a reprografia determinaram a necessidade de introduzir contínuas modificações na disciplina legal, seja estendendo a proteção a novos tipos de manifestações, seja adaptando ou criando novos direitos”.<sup>9</sup>

Há ainda quem considere, como André Bertrand, citado por Manoel J. Pereira dos Santos (2001:137), que a imprensa é o fundamento do direito de autor atual.

Com relação às obras escritas, a grande ameaça sofrida pela proteção dos direitos de autor surgiu com o invento das máquinas de reprografia, porém, com o controle efetivo destas máquinas, principalmente aquelas localizadas nas grandes instituições de ensino e também pela precariedade e custo da cópia, facilmente o risco ocasionado por estas máquinas foi neutralizado.

No campo da indústria fonográfica, o primeiro conflito ocorreu com o surgimento do rádio, já que as pessoas podiam desfrutar das músicas de maneira quase gratuita. Posteriormente surgiram as fitas, entretanto, por terem uma qualidade muito inferior a dos CDs e LPs, seu uso não prejudicou muito o direito patrimonial dos artistas.

A indústria cinematográfica sofreu uma retraída com a possibilidade de reprodução caseira de suas obras através do vídeo cassete, porém, por esta reprodução acarretar custos e não possuir uma qualidade boa, logo deixou de apresentar um perigo para esta indústria.

Mas nenhuma destas novas tecnologias ameaçou tanto a proteção dos direitos autorais como a internet, ambiente onde vastas quantidades de informações são copiadas em formato digital e transmitidas instantaneamente por um custo relativamente insignificante, para qualquer parte do mundo, fato que dificulta a fiscalização de seus usuários.

---

<sup>9</sup> *O Direito Autoral na Internet, in Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada*, coordenado por Marco Aurelio Greco e Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 137.

A reprodução levada a cabo através da internet das obras escritas<sup>10</sup>, não possui a limitação natural a seu maior crescimento como a fotocópia, pois sua divulgação é repassada de maneira muitas vezes original, quando não, o utilizador final tem várias possibilidades de remanejo desse material, de forma que a sua impressão ocorre de maneira barata e com o formato e qualidade escolhidos pelo utilizador, podendo, até mesmo, sua reprodução e utilização ocorrer quase que gratuitamente, já que se pode ler a obra no próprio computador.

O formato MP3<sup>11</sup> de música, a popularização dos programas *peer-to-peer*<sup>12</sup> e o barateamento do preço das gravadoras de CD são responsáveis pelo maior baque sofrido pela indústria fonográfica desde sua existência. Uma música neste formato, apesar de reduzir até doze vezes o tamanho do arquivo musical em formato original, possibilita para o ouvido humano a mesma qualidade do som reproduzido pelo CD. Já os programas *peer-to-peer*, que possibilitam trocas entre os usuários *onlines* dos arquivos existentes em seus computadores, são disponibilizados gratuitamente para *downloads* na *Internet*. Percebe-se a facilidade de se ter quase todas as músicas que se quer através da grande rede.

Por sua vez, a indústria cinematográfica voltou a ser vítima das reproduções caseiras, porém desta vez as cópias possuem praticamente a mesma qualidade das obras originais e são obtidas por um custo quase zerado, bastando o *internauta* assistir ao vídeo no próprio computador. Há ainda a possibilidade do copiador do filme gravá-lo em CD e assisti-lo em qualquer *DVD player*, o que é bem comum, por conta da disseminação dos gravadores de DVD.

Como visto, sempre que foi preciso, o direito autoral passou por mudanças, de forma a se adaptar às novas realidades advindas com os avanços tecnológicos.

Resta saber se há necessidade de mudança das leis de proteção aos direitos autorais por conta da internet ou se a Lei nº 9.610/98 já se encarregou das adaptações destes direitos ante a nova realidade.

---

<sup>10</sup> Vide item 3.4 Violação de Obras Escritas.

<sup>11</sup> Vide item 3.3 MP3.

<sup>12</sup> Vide item 3.2 *Peer-to-peer*.

### 2.3 Lei Nº 9.610/1998

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, traz à baila a questão da proteção aos direitos do autor:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Já em âmbito infraconstitucional, a defesa destes direitos foi relegada à Lei nº 9.610/98, promulgada em 19 de fevereiro de 1998, e mais conhecida como Lei dos Direitos Autorais, que disciplina os negócios havidos entre autores e aqueles que comercializam, por qualquer meio ou forma, obras de engenho e arte.

Dada lei aumentou o âmbito de proteção dos direitos autorais ao alterar e consolidar as normas atinentes aos mesmos e ao detalhar os mecanismos de defesa destes direitos, sendo elaborada de acordo com a Convenção de Berna e ingressando no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 75.699/75. (SANTOS, L., 2001:352)

Tal lei tem por objetivo proteger as obras intelectuais. Seu art. 7º define como obras intelectuais “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Este artigo também traz em seus incisos exemplos de obras intelectuais protegidas.

Traz ainda esta lei, em seu art. 5º, conceitos de termos como reprodução, publicação, transmissão, distribuição, obras (em suas diversas classificações), editor, produtor e outros, procurando não deixar margem a más interpretações.

Determina, em seu art. 18, que a proteção aos direitos autorais independe de registro.<sup>13</sup>

Por fim, dispõe, em seu art. 22, que o autor tem direitos morais e patrimoniais sobre sua obra, isto é, o direito autoral é composto de duas partes indivisíveis, a patrimonial e a moral.

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

---

<sup>13</sup> Íntegra do artigo 18 da Lei nº 9.610/98: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.”

## 2.4 Direitos Morais e Patrimoniais

Os direitos morais, essência dos direitos do autor sobre sua obra e garantia de sua imutabilidade, “são vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para realização da defesa de sua personalidade” (Carlos Alberto Bittar apud CABRAL, 2000:130).

Trata-se de um direito inalienável, irrenunciável, perpétuo e imprescritível.<sup>14</sup>

Estes direitos são regulados pelo Capítulo II – Dos Direitos Morais do Autor, do Título III – Dos Direitos do Autor, da Lei nº 9.610/98.

O art. 24 da citada Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) disciplina *in verbis*:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Como visto no § 1º do art. 24 da supracitada lei, em caso de morte do autor, continua existindo o direito à inviolabilidade e ao reconhecimento de sua obra, já que mesmo os direitos morais sendo personalíssimos, o direito de exercício de defesa dos direitos morais mencionados nos incisos I a IV do art. 24 da Lei de Direitos Autorais pode ser transmitido aos sucessores do titular da obra.

---

<sup>14</sup> Íntegra do artigo 27 da Lei nº 9.610/98: “Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.”

Outro ponto importante que pode ser analisado no inciso VI do artigo transcrito acima, é o direito moral de arrependimento, que confere ao autor a faculdade de retirar sua obra de circulação ou utilização quando esta ofender sua reputação ou imagem. No parágrafo 3º deste artigo, estão asseguradas “as prévias indenizações a terceiros, quando couberem”.

No caso da obra audiovisual, de acordo com o art. 25 da referida lei, “cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais”.

Diferente dos direitos morais, os direitos patrimoniais possuem limitações, sendo passíveis de alienação, de renúncia e de prescrição<sup>15</sup>, que é de 70 anos depois da morte do autor.

A temporalidade da proteção dada a estes direitos é outra característica deles, o que muito os distingue do direito de propriedade sobre os bens materiais. Esta diferença de tratamento ocorre porque o direito de autor encontra de alguma forma um limite no direito da coletividade de gozar livre e totalmente da criação artística, científica ou técnica que seja.

Não se admite a presunção da alienação e da renúncia aos direitos patrimoniais, estas devem ser expressas. Sendo assim, mesmo que terceiros possuam a versão original de uma obra, os direitos autorais patrimoniais sobre esta obra não se presumem transferidos, a não ser que exista expressa autorização do autor. (SANTOS, L., 2001:354)

Esta alienação e renúncia aos direitos patrimoniais não são absolutas, uma vez que tendo sua obra de arte ou manuscrito originais uma valorização no caso de revendas, o autor tem o direito de perceber, no mínimo, 5% deste aumento.<sup>16</sup>

O artigo 28 da Lei de Direitos Autorais determina quais os direitos patrimoniais do autor.

---

<sup>15</sup> Íntegra do artigo 41 da Lei nº 9.610/98:

“Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.”

<sup>16</sup> Artigo 38 da Lei nº 9.610/98.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Já o artigo 29 desta lei, enumera modalidades de utilização da obra que necessitam de autorização pelo autor, que deve ser expressa e prévia.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Percebe-se claramente o caráter dualista do direito autoral, de um lado, o caráter patrimonial, visto no direito ao gozo exclusivo da obra para fins patrimoniais, e de outro, o caráter moral, percebido no direito ao reconhecimento da paternidade da mesma.

## **2.5 Lei Nº 9.609/1998**

Mais conhecida como a Lei de Software, regulamenta a proteção aos direitos autorais relativos aos programas de computadores. Tal regulamentação também está prevista na Lei de Direitos Autorais (Lei Nº 9.610/98), no inciso XII e no parágrafo 1º do artigo 7º.

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII - os programas de computador;

(...)

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

(...)

A Lei de Software também faz uma referência a Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 2º.

Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no país, observado o disposto nesta lei.

Como se pode concluir pela análise deste artigo, pela legislação brasileira, os programas de computador têm proteção autoral análoga à dos autores de obras literárias.

A semelhança da proteção conferida pela Lei dos Softwares com a dos demais direitos pode ser observada na medida em que sua defesa *independe de registro prévio*<sup>17</sup> para ser conferida, como também, por serem assegurados os *direitos exclusivos para autorização e proibição de aluguel comercial do software*<sup>18</sup>, já que sua transferência pela venda, licença ou por quaisquer outras formas, não pressupõe o exaurimento de direitos (SANTOS, L., 2001:355).

De acordo com CABRAL (2000:139), a proteção autoral aos programas de computador foi alcançada devido a dois estatutos legais e das convenções internacionais de que o Brasil é signatário, principalmente o acordo TRIPS – “Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”, que assinado em 1994, determinou a própria Lei de Software.

Peculiarmente, a Lei nº 9.609/98, em consonância com este acordo, abandona os direitos morais, sendo esta uma das exceções da proteção análoga que esta lei e a Lei de Direitos Autorais conferem a seus objetos.

<sup>17</sup> § 3º do art. 2º da Lei nº 9.609/98: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.”

<sup>18</sup> § 5º do art. 2º da Lei nº 9.609/98: “Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.”

§1º do art. 2º da Lei nº 9.609/98: Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Porém, não há justificativa para a Lei de Software não proteger os direitos morais, uma vez que este direito já faz parte da tradição jurídica brasileira e que o próprio acordo TRIPS faculta aos seus signatários a manutenção dos termos da Convenção de Berna (CABRAL, 2000:140).

Outra diferença entre esta lei e a dos direitos autorais é o prazo de prescrição da proteção, sendo de 50 anos<sup>19</sup> para os softwares e de 70 anos<sup>20</sup> para os direitos autorais.

As atividades que não constituem violação aos direitos autorais do titular de programa de computador estão postas no art. 6º da Lei dos Softwares.

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

- I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;
- II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;
- III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;
- IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

A Lei nº 9.609/98 traz, em seu artigo 1º, a definição de programa de computador, porém, sem o rigor técnico e científico necessários.

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

---

<sup>19</sup> §2º do art. 2º da Lei nº 9.609/98: “Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.”

<sup>20</sup> Artigo 41 da Lei nº 9.610/98.

Para Deise Fabiana Lange (*apud* CABRAL, 2000:140), *software* “nada mais é do que um conjunto de instruções que, quando processadas pelo computador, mostram qual o caminho a ser percorrido para a execução de determinada tarefa ou resultado”.

Para esta autora (*apud* CABRAL, 2000:140), o programa de computador não necessariamente é um produto pronto e acabado, defende que:

Existem vários tipos de programas no mercado. Pode-se classificá-los em prontos e semi-prontos. Os prontos têm uma tarefa específica e o usuário somente insere dados, faz consultas e recebe respostas, trata-se de programas desenvolvidos ou escritos através das linguagens de programação de alto nível com aplicação profissional. Os semiprontos, ao contrário, possuem uma tarefa bastante ampla, e é o usuário quem escolhe as tarefas que pretende executar, podendo processar textos, fazer cálculos e gerenciar informações. São o que se denomina de aplicativos ou linguagem de quarta geração.

## 2.6 Obra caída em domínio público

O artigo 45 da Lei de Direitos Autorais relaciona quais as obras caídas em domínio público.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:  
I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;  
II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

O autor da obra derivada estará dispensado da solicitação de autorização do autor primígeno se a obra originária for de domínio público, porém não poderá causar danos à obra primígena e deverá possuir elementos criativos em relação à obra primígena. Conforme se pode perceber, os direitos patrimoniais podem decair, mas os direitos morais dos autores são perpétuos.

O artigo 14 da lei supracitada discrimina como pode uma obra caída em domínio público ser utilizada.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Compete ao Estado a proteção da obra caída em domínio público.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. (artigo 24 da Lei nº 9.610/98)

Por último, frisa-se que se uma obra tiver seu prazo de proteção expirado pela contagem de prazo utilizada pela Lei nº 5.988/73, caindo no domínio público, não terá seu prazo de proteção ampliado pela Lei 9.610/98, conforme dispõe o artigo 41 desta mesma lei.<sup>21</sup>

## 2.7 Violações

Representam violações de direitos autorais, a contrafação<sup>22</sup>, que é a reprodução não autorizada de obra, a utilização de obra alheia em nome próprio e a inserção de um corpo místico, sem a autorização do autor da obra originária, em um corpo mecânico diverso, sendo puníveis nas formas descritas no item seguinte.

O feitiço de obras derivadas não apresenta violação de direitos autorais desde que: (a) possuam a devida autorização do autor da obra primígena; (b) não causem danos à obra primígena; e (c) possuam elementos criativos em relação à obra primígena. (SANTOS, L., 2001:354)

## 2.8 Formas de Proteção

A defesa dos direitos autorais, pela legislação brasileira, é garantida nas esferas civil, administrativa e penal. Sendo esta proteção assegurada, inclusive, aos direitos conexos e pela Constituição Federal, art. 5º, XXVIII:

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

<sup>21</sup> Íntegra do art.112 da Lei nº 9.610/98: “Se uma obra, em conseqüência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei”.

<sup>22</sup> Art. 5º da Lei nº 9.610/98:

“Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

(...)”

### 2.8.1 Esfera administrativa

Apesar de não ser obrigatório o registro da obra primígena para a decorrência de sua proteção, o registro no órgão competente ajuda na garantia de direito de uso exclusivo do autor sobre sua obra, já que a prova escrita é a comprovação mais eficaz da titularidade de um direito. (SANTOS, L., 2001, 356)

O depósito de exemplares é outra medida administrativa para a proteção do direito autoral, que devia se constituir dos exemplares de todas as obras publicadas no país, já que as editoras e gráficas têm a obrigação, instituída pelo Decreto-Lei nº 824/69, de enviar um exemplar de cada obra editada ao Instituto Nacional do Livro, no prazo de dez dias após seu lançamento, sob pena de multa, apreensão das obras editadas e suspensão, por um ano, de licença deste Instituto para adquirir obras. (*Ibid.*, 356)

A menção de reserva de direitos, identificada através da expressão *direitos reservados*, da expressão de sua correspondente em inglês *copyright by*, ou da colocação de ©, também representa uma medida de proteção administrativa dos direitos autoral. (*Ibid.*, 356)

Enquanto para CABRAL (2000:78) a utilização deste sinal não tem a menor importância, sendo algo que não se inclui em nosso sistema de direito autoral. Explica este autor que nos países europeus chamados continentais, cujo ordenamento jurídico tem por base histórica a herança romano-germânica, construiu-se o chamado *direito autoral*, sistema que a partir da Convenção de Berna deu origem à legislação brasileira, dentre outras de países latinos.

O uso deste sinal, ou da palavra *copyright*, até significa um direito de cópia ou edição conferido ao autor, mas somente na Inglaterra, país em que surgiu esta prática, nos Estados Unidos e nos países da *Commonwealth*. (*Ibid.*, 78)

Para Delia Lipszyc (*apud* CABRAL, 2000:78), a diferença entre estes dois sistemas de proteção aos direitos autorais é que “em comparação com o direito de autor latino, o *copyright* tem alcance mais limitado quanto aos direitos subjetivos”.

Entretanto, “a indicação da letra ©, com ou sem a palavra *copyright*, não acrescenta nada aos direitos do autor ou do editor no Brasil” (CABRAL, 2000:79).

Neste sentido, Isabel Espín Alba (*apud* CABRAL, 2000:79), comentando a lei espanhola de direitos autorais:

Trata-se, cumpre destacar, de um meio de proteção de livre escolha, pois a utilização desse símbolo não é obrigatória, não sendo, portanto, uma presunção *jure et de jure* da titularidade.

### 2.8.2 *Esfera cível*

O Título VII da Lei n ° 9.610/98, que trata das sanções às violações dos direitos autorais, determina, logo em seu primeiro artigo, que as sanções civis dispostas no capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis (art. 101).

O autor que tiver sua obra reproduzida sem a devida autorização possui o direito de propor ação de busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou de requerer a suspensão da divulgação, além da indenização a que tiver direito. Neste sentido o art. 102 da Lei de Direitos Autorais:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Se a obra possuir registro no órgão competente, seu autor pode requerer a anulação de registros posteriormente concedidos, quando idênticos ou estritamente semelhantes, bastando alegar a ilegalidade da concessão e a ilegitimidade do requerente. (SANTOS, L., 2001:356)

O autor pode utilizar a ação de interdito proibitório no caso de atentado ao seu direito de possuidor, de modo a assegurar de forma mansa e pacífica a posse de seus direitos.

### 2.8.3 Esfera penal

O artigo 184 do Código Penal estabelece a pena para os crimes contra a violação dos direitos de autor, que é de 3 meses a 1 ano de detenção, ou multa.

Caso a violação consista no oferecimento ao público, mediante cabo ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente, a pena será de reclusão, de 2 a 4 anos e multa, conforme dispõe o § 3º do artigo 184 do CP.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor do fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Conforme reza o artigo 12 da Lei de Software, em caso de violação de direitos autorais de programas de computadores, serão aplicadas as mesmas penalidades dispostas acima.

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

## 3 DIREITO AUTORAL E INTERNET

*“Na era do Xerox, todo homem é um editor”.*

Marshall Mc Luhan (1970)

*“Internet é uma gigantesca máquina copiadora”.*

David Nimmer (1996)

### 3.1 A Internet como Fonte de Violação dos Direitos Autorais

A violação dos direitos autorais quando praticada pela Internet torna-se assustadoramente preocupante, não só em virtude da dificuldade de fiscalização e prova na Internet, mas também por conta da maior abrangência que esta violação atinge, já que, por exemplo, o número de pessoas que tem acesso a uma obra disposta na Internet sem a autorização do autor pode ser vertiginosamente grande, aumentando consideravelmente o prejuízo moral e material do autor.

### 3.2 *Peer-to-peer*

O programa *peer-to-peer*<sup>23</sup> permite que qualquer pessoa compartilhe arquivos na Internet que podem ser acessados por outros usuários do mesmo programa. Através destes programas, já foram criadas imensas redes de troca de arquivos de músicas, vídeos, textos e outros *softwares*. (VIANNA, 2005)

Este programa, que permite a transmissão de dados de parceiro a parceiro, possibilita sérias violações aos direitos autorais, uma vez que há músicas que são compartilhadas nestes programas sem que seus autores ao menos saibam disto, muito menos recebe a justa

---

<sup>23</sup> Em português: usuário para usuário.

compensação econômica por seu trabalho. Há também a ofensa aos direitos morais do autor, uma vez que a maior parte destas músicas que rodam livremente na *Net*, quando muito indicam qual o intérprete da música, ignorando por completo seu compositor.

O primeiro programa *peer-to-peer* de troca de músicas que se popularizou foi o Napster, este *software* permite que usuários cadastrados troquem músicas no formato mp3. Há também o *Grokster* e o *Morpheus*, ambos distribuídos gratuitamente, e que diferentemente do Napster, não necessitam de um computador (servidor) central para funcionar como mediador na troca de arquivos entre os usuários. Deste modo, os computadores se comunicam diretamente uns com os outros. O usuário, ao fazer uma pesquisa por algum tipo específico de arquivo (de música, filme ou outro qualquer), tem sua solicitação enviada para outros computadores conectados ao programa, os quais, por sua vez, vão repassando-a até que encontre um computador que tenha armazenado o arquivo solicitado. Encontrado o arquivo, a resposta é comunicada ao computador que deu início à busca, podendo o usuário a partir daí fazer o *download* do arquivo, sem a necessidade de um computador central (servidor) que intercepte ou faça a mediação da transferência. Não há um ponto central que intercepte ou controle as pesquisas e buscas por arquivos, como acontecia com o *Napster*. (VIANNA:2005)

Na Suprema Corte estadunidense há importante e perigoso precedente para a criminalização da comercialização dos programas ponto-a-ponto.

Ao decidir o caso *Metro-Goldwyn-Mayer Studios Inc. v. Grokster, Ltd.*, em meados do ano passado, a Corte americana afastou a aplicação de um antigo precedente<sup>24</sup> sobre a legalidade da venda de aparelhos de videocassete, sob o argumento de que, enquanto o videocassete é usado primordialmente para se gravar um programa para assisti-lo posteriormente, os *softwares peer-to-peer* são usados principalmente para fraudar direitos autorais.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> *Sony v. Universal Studios*, julgado em 1984.

<sup>25</sup> *Suprema Corte dos Estados Unidos decide o caso MGM v. GROKSTER - o impacto da decisão sobre os serviços de troca de arquivos em redes P2P*. Disponível em [http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id\\_noticia=477&acao=lendo](http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=477&acao=lendo). Acessado em 4.2.2006.

Para Demócrito Reinaldo Filho, “a decisão é uma verdadeira aberração jurídica e só pode ser explicada pela política imperialista e antidemocrática estadunidense de proteção aos direitos autorais”. (*Ibid.*)

O fundamento jurídico dos direitos autorais é a necessidade de incentivo aos autores que, em tese, se sentiriam estimulados a produzirem novas invenções se fossem remunerados por suas descobertas. Paradoxalmente, a Suprema Corte estadunidense inverteu o raciocínio: protegeu os direitos autorais, impedindo o desenvolvimento de novos *softwares peer-to-peer* e, conseqüentemente, cerceando a criatividade intelectual em benefício destes direitos. (*Ibid.*)

Para o autor, “é evidente que por trás desta decisão não se encontra a necessidade de estímulo à criatividade artística e ao desenvolvimento tecnológico”, já que estas redes *peer-to-peer* são responsáveis pelo acesso, de qualquer pessoa conectada à rede, a uma imensa diversidade cultural, como músicas árabes, filmes iranianos e literatura africana; que são inacessíveis pelos meios tradicionais. Não se pode negar que isto é um grande estímulo cultural.

É importante observarmos que a Suprema Corte estadunidense tem interesses ocultos nesta luta exacerbada pela preservação dos direitos autorais, preferindo uma retraída científica que uma busca por novas soluções, de forma a garantir a todo custo a preservação de sua indústria musical e cinematográfica.

Deve-se lembrar também que uma parcela significativa de usuários utiliza as redes *peer-to-peer* para divulgarem seus próprios trabalhos artísticos e intelectuais. (VIANNA, 2005)

### 3.3 Mp3

O MP3<sup>26</sup> é um arquivo de computador utilizado para a gravação de áudio. Tal arquivo é extremamente comprimido, podendo sua taxa de compressão chegar a ser de 12 para 1 sem, contudo, apresentar perda na qualidade da música. Este formato de música está sendo utilizado como o padrão da indústria para a melhor forma de comprimir áudio para *download* através da *Internet*. Sua grande popularidade deve-se a esses dois fatores básicos: a alta taxa

---

<sup>26</sup> Sigla de *Moving Picture Experts Group 1 (MPEG) Audio Layer 3*.

de compressão e a boa qualidade do som. Através de um *cable modem*, uma música em formato MP3 pode ser “baixada” em um computador em questão de segundos. Para se acessar a música após o *download*, basta que se tenha um *software* que leia e “toque” a música gravada em arquivo MP3, o que também pode ser conseguido de graça na *Internet*. Exemplo deste *software* é o *WinAmp*. Feito isto, a música será ouvida no computador com a qualidade de uma música de CD normal. Há, ainda, tocadores de MP3 portáteis e aparelhos de som e DVD que lêem o formato MP3.

Existem inúmeros *sites* na *Internet* que disponibilizam músicas em formato MP3. Alguns *sites* são legais e cobram pela transferência dos arquivos MP3, outros são sites piratas que disponibilizam de graça as músicas. Devido a esta facilidade, as letras “MP3” tornaram-se o segundo conjunto de letras mais procurado em programas de busca na *Internet*.<sup>27</sup>

O primeiro programa *peer-to-peer* para troca de músicas foi o NAPSTER, que já foi analisado no item anterior.<sup>28</sup>

Há, ainda, na *Internet*, *softwares* gratuitos que permitem a conversão de um CD de música em formato MP3. O que pode originar práticas ilegais de ofensa à propriedade intelectual.

A proteção os direitos autorais dos compositores está assegurada pelo inciso V do artigo 7º da Lei nº 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, **expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro**, tais como:

V - as **composições musicais**, tenham ou não letra. (grifo nosso)

Como sempre, de um lado a informação quer ser livre, de outro, os donos da propriedade intelectual querem cobrar pelas licenças. A criptografia e a proteção tecnológica podem ser o caminho para uma maior proteção da propriedade intelectual no meio digital.

---

<sup>27</sup> MP3 - A nova tecnologia que desafia o direito da propriedade intelectual. Disponível em <http://www.direitodarede.com.br/MP3.html>. Acessado em 4.2.2006.

<sup>28</sup> Vide item 3.2 *Peer-to-peer* do presente trabalho.

### 3.4 Violação de Obras Escritas

Da mesma forma que a livre circulação na Internet impede que haja fiscalização do pagamento pelos direitos autorais referentes às obras musicais, impede também a observação da correta utilização das obras literárias. Muitas vezes sua fiscalização ainda é mais difícil que a das obras musicais, já que não se precisa de programas especiais para a veiculação e aquisição da maioria dos textos. (SANTOS, L., 2001:361)

Além da grande violação ao direito patrimonial do autor na *Internet*, devido a grande facilidade na transmissão e reprodução dos textos e na difícil identificação de quem os coloca na rede, há o problema da violação dos direitos morais do autor, posto que são muitos os casos de citação irregulares.

### 3.5 Da Proteção Autoral para Bancos de Dados Eletrônicos

A proteção dos direitos do autor de bancos de dados eletrônicos está assegurada pelo inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou **fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro**, tais como:

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, **bases de dados** e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (grifo nosso)

Já o artigo 87 desta mesma lei, elenca quais os direitos exclusivos do autor de base de dados.

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Antigamente, apenas as compilações que demonstrassem criatividade e originalidade tinham seus direitos autorais protegidos. Com o passar do tempo e após a popularização das consultas on-line, realizadas por meios eletrônicos, as bases de dados passaram a ter um considerável valor econômico, e seus titulares passaram a reivindicar direitos pelo esforço e investimento realizado para reunir as informações. Esta teoria ganhou força na diretiva aprovada pelo Conselho da Comunidade Européia (1996), garantindo aos organizadores das

bases de dados os direitos de exploração econômica das mesmas, o que significa uma sensível diminuição dos direitos à livre informação numa sociedade pré-digital.<sup>29</sup>

### 3.6 Proteção do Programa (*Software*)

O programa, sendo uma obra pessoal do seu autor, envolve um conjunto de instruções para a utilização do computador, como textos, bancos de dados e folhas de cálculos. (MONTENEGRO, 2003:115)

Para LORENZETTI (2000:449), “programa é o conjunto de instruções que possibilitam o processamento da informação”, podendo-se distinguir o programa operativo, que possibilita o funcionamento geral do computador e coordena as diversas partes do sistema, que está incluído no equipamento; e o programa aplicativo, que permite a realização de determinada função.

Esta noção já deixa claro que o programa deve ser classificado como uma obra intelectual, já que se origina de uma versão pessoal sobre determinado processo interativo. (MONTENEGRO, 2003:116)

Não deixando dúvidas quanto à natureza do programa, a Lei de Direitos Autorais o inclui entre as obras intelectuais protegidas, não deixando dúvidas quanto à sua natureza.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

XII - os programas de computador.

### 3.7 Softwares Livres

GNU, sigla para Gnu is Not Unix<sup>30</sup>, foi o primeiro sistema operacional livre a ser criado.

---

<sup>29</sup> GANDELMAN, Silvia Regina Dain. *A Propriedade Intelectual na Era Digital - A Difícil Relação entre a Internet e a Lei*.

<sup>30</sup> Em português: Gnu não é Unix.

Atualmente, um grande problema enfrentado pela população é o alto preço dos *softwares*, que nos últimos anos estão entre os que mais têm crescido, enquanto que os custos de hardware vêm caindo.<sup>31</sup>

Uma alternativa bastante eficiente para superar esse problema, adotada até mesmo pelo governo federal no projeto do computador popular, é a utilização dos *softwares livres*, que são programas de computador que podem ser alterados, distribuídos e copiados sem restrições. O uso destes programas poderia substituir os já conhecidos produtos da família Microsoft (como o Windows), cuja licença não permite a cópia nem a alteração de suas funcionalidades. Apesar de também poderem ser vendidos, estes programas são, na maioria das vezes, distribuídos gratuitamente no mercado.<sup>32</sup>

Desde 1999, há um projeto, de autoria do deputado Wagner Pinheiro (PT-BA), que obriga as instituições públicas a darem preferência aos softwares livres nas suas atividades. Ele baseia-se, principalmente, na economia que se pode ter através desta simples medida. Para se ter idéia, na compra de somente um sistema, o *Interlegis*, o governo federal, através do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro, ligado ao Ministério da Fazenda) irá gastar cerca de R\$ 50 milhões.<sup>33</sup>

Os benefícios do uso desses programas vão além da economia nos gastos governamentais. A indústria nacional de software pode beneficiar-se tanto na produção de software como na assistência técnica aos usuários.<sup>34</sup>

"Certamente, a partir da adoção pelos principais órgãos governamentais de programas de código aberto (*free software*), seria dado um grande passo na divulgação dos programas livres, além de se traduzir em uma política extremamente benéfica aos cofres públicos, que economizariam milhões de dólares ao ano", afirma o deputado Pinheiro.

---

<sup>31</sup> *Softwares livres: a democratização através da informática*. Disponível em <http://www.comciencia.br/reportagens/socinfo/info08.htm>. Acessado em 4.2.2006.

<sup>32</sup> *Ibid.*

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> *Ibid.*

Recentemente, a prefeitura de Porto Alegre (RS) criou um programa que disponibiliza para as escolas municipais uma rede em sistema Linux. Tal programa é baseado em um programa mexicano pioneiro - o *Red Escolar Linux* - que partiu de iniciativas não governamentais. Estima-se que até o final do ano, as 91 escolas municipais estejam trabalhando integralmente com sistemas abertos.<sup>35</sup>

### 3.8 Web Sites

Sendo um produto natural do meio digital, o *web site* representa um dos temas mais polêmicos na *Internet*, principalmente quando analisado seus aspectos autorais. Seu conteúdo, por envolver múltiplos interesses – bens públicos e privados, próprios e de terceiros – apresenta permanentes conflitos nos direitos autorais. (MONTENEGRO, 2003:117)

Para LORENZETTI (2000:436), como obra nova, o *site* traz em sua composição obras preexistentes, *links* (vínculos) e outros *sites*, menus de busca (*search*), em forma sistematizada. Conforme entende este autor, o próprio usuário pode interagir com o *site*, “podendo dar múltiplos usos aos bens existentes, inclusive modificá-los ou utilizá-los para terceiros”.

De maneira mais ampla, CRUMLISH (*apud* MONTENEGRO, 2003:118) define *World Wide Web* como um conjunto interligado de documentos em hipertexto, que residem em servidores, menus e bancos de dados.

Já para MONTENEGRO (2003:118) “os *web sites* são espaços virtuais onde são disponibilizadas informações, ofertas de bens e serviços, numa constante comunicação com o público em geral, através de vídeos, fotografias, textos, sons, gráficos, música e voz”.

Pode-se utilizar, em um *site*, obras que já estejam registradas, desde que se tenha a licença dos respectivos autores. (*Ibid.*)

Há, também, nos *sites* a obra multimídia ou multimédia, que para SANTOS (*apud* MONTENEGRO, 2003:118) é a obra fixada em meio digital e que reúne, em um só suporte,

---

<sup>35</sup> *Ibid.*

várias formas de expressão criativa, como texto, música, imagens, desenhos, sons, fotos e programas de computadores.

Como pode ser observado, o problema é a falta do contrato de autorização com os autores das obras utilizadas, o que pode ofender os direitos morais dos autores. A obrigatoriedade desta autorização está inserida no artigo 29 da Lei de Direitos Autorais.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;  
(...)

O § 3º do artigo 184 do CP dispõe qual é a pena para este caso.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Outra discussão suscitada acerca do tema é a responsabilidade pelo conteúdo das páginas *Web*, já que esta possibilita inúmeras condutas ilícitas, tais como: violações da privacidade, publicidade ilegal, agressões aos direitos do consumidor, concorrência desleal e transgressões aos direitos autorais. (LORENZETTI, 2000:446)

A posição predominante nos Estados Unidos é que como o provedor concede o direito de uso e gozo de um site virtual contra o pagamento de um preço, não pode ser responsabilizado frente a terceiros. Sendo o contrato entre provedor e usuário similar a uma “locação”. (*Ibid.*)

Outra tese é a que defende que o provedor não supre o uso e gozo, sendo o organizador e criador do site, o que faz com que sua posição jurídica seja ativa. (*Ibid.*)

Já a tese intermediária, que se apresenta como a mais sensata, é a que responsabiliza o provedor no caso dele ter tido a “oportunidade de valorar a ilegalidade do conteúdo da informação ou sua danosidade para terceiros”. (*Ibid.*)

### 3.9 Páginas Eletrônicas

Conforme já visto, qualquer tipo de atividade que resulte de uma obra de criação necessita do reconhecimento dos direitos autorais de seu criador, independentemente desta obra estar inserida na *Internet* ou não.

Logo, uma página que possua desenhos, fotos, animações, sinais ou sons originais, merece a proteção dos direitos autorais. Para muitos autores, a Lei dos Direitos Autorais, em seu art. 7º, incs. VI e VIII, protegeu a página da *Internet* com aquelas características.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

(...)

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

(...)

Como visto, a Lei nº 9.610/98 protege as criações de espírito expressas *por qualquer meio*, evidentemente estão inclusas nesta proteção as páginas de *Internet*.

### 3.10 Link

Entende-se por *links* o conjunto de indicações constantes de páginas ou *sites*, capazes de levar o navegador a ampliar o seu raio de informação (VASCONCELOS, 2003: 72). É um vínculo de hipertexto, um botão ou um trecho destacado do texto que, ao ser selecionado, remete o leitor a uma outra página.

Para Fábio Cesnik, o link é um endereço eletrônico em uma página na Internet que remete aquele que clicar nesse endereço a outra página. Este autor entende que se o usuário, através de um link, for remetido diretamente a outra página na Internet, sem que permanecer na página original, não há violação a direito autoral.<sup>36</sup>

No mesmo sentido LEONARDI (2005), ao dizer que “é livre a incorporação de *links* em um *web site*, independentemente do destino ser ou não a página principal do provedor original do conteúdo”.

---

<sup>36</sup> Em entrevista concedida ao site da Editora Saraiva:

<http://www.saraivajur.com.br/DOUTRINAENTREVISTASDETALHE.CFM?COD=35>. Em 10.7.2001.  
Acessado em: 9.2.2006

Há quem entenda, inclusive, que para se utilizar o direito de *fair use* na *Internet*, além do uso da obra não poder ser para fins comerciais e do nome do autor ter que ser mencionado, deve-se colocar um *link* para a obra original. Nesse sentido PECK (2003), defendendo, ainda, que “desse modo, cria-se uma rede de divulgação e visibilidade que está amarrada na obra verdadeira, que deve ser autorizada e creditada para tanto. No lugar de se tentar impedir a disseminação da imagem, o ideal é tirar proveito disso, com o estabelecimento de uma parceira de venda num modelo ganha-ganha, caso o uso seja adequado.”

### **3.11 Da Revisão dos Conceitos Tradicionais de Reprodução e Distribuição – *Fair Use***

O *fair use* ou uso legal das obras protegidas é uma limitação aos direitos exclusivos de donos do direito autoral, já que é o direito de se reproduzir uma quantidade ou porção razoável de um trabalho protegido pelo direito autoral, sem permissão e quando necessário, para um propósito legítimo que não seja competitivo com o mercado do autor do trabalho protegido. Tal uso não é pirataria, posto que sai da esfera de proteção do direito autoral. (CRUZ e SCHWARTZ, 2003)

Para verificar se uma determinada situação envolve *fair use*, deve-se avaliar: o tipo de uso, se utilizado para ilustrar uma revisão ou crítica, para uma paródia, para uma parte de um relatório de notícias, para uso pessoal e privado, com ausência de lucro em propósitos governamentais e para atividades de ensino; o propósito do uso, se de crítica e revisão, ou se apenas cita-se trecho ou porção de uma fala ou informação em um artigo de notícias; a substancialidade do material usado, que depende da quantidade ou porção do trabalho copiado; e o efeito no valor do trabalho protegido, que ainda gera muitas controvérsias, por conta do uso do material registrado sem autorização. (CRUZ e SCHWARTZ, 2003)

Ainda com relação ao efeito no valor do trabalho protegido, se seu uso diminui ou aumenta o mercado potencial e o valor do trabalho registrado, caso a substancialidade do uso seja materialmente tão grande a ponto de reduzir a demanda do espectador sobre o material original, então o *fair use* não é permitido, porém se o usuário sem autorização, aplica o material em um meio diferente, como por exemplo, fazer um filme a partir de um romance, então as vendas potenciais do trabalho não estão reduzidas, podem até ser aumentadas e tal uso não destruiria o mercado do autor para a venda do romance. Neste caso o *fair use* pode ser reivindicado. (CRUZ e SCHWARTZ, 2003)

Porém em relação à quantidade de trabalho protegido que pode ser utilizada como *fair use* ainda é muito subjetiva. (CRUZ e SCHWARTZ, 2003)

A Lei de Direitos Autorais distingue a reprodução para uso público (quando é necessária autorização e pagamento) daquela para uso privado, que é permitida, já que constitui o *fair use*. Porém, com a popularização da Internet, qualquer indivíduo pode gravar em seu computador a cópia perfeita de um banco de dados completo ou de um clip de vídeo inteiro. Resta saber se isto ainda é *Fair Use*.<sup>37</sup>

### **3.12 Proteção Jurídica dos Direitos Autorais**

Conforme observado ao longo deste trabalho, há previsão legal para os ilícitos cometidos contra os direitos autorais na *Internet*, através da Lei de Direitos Autorais e da Lei de *Softwares*.

Deve-se perceber que caso não houvesse tais leis específicas, ainda assim as relações oriundas da *Internet* poderiam ser reguladas pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que esta rede nada mais é que um meio de comunicação, como a televisão, a carta, o fax e o telefone.

### **3.13 Proteção Tecnológica dos Direitos Autorais**

A *Internet* exige a criação de novos modelos de negócio e de exploração e remuneração do Direito Autoral. Da forma que a tecnologia trouxe o problema, trará a solução, uma vez que é possível proteger digitalmente por códigos de programação tudo o que está na *Internet*. Atualmente já se pode, por exemplo, rastrear uma foto não autorizada e exigir a retirada dela do ar e sua indenização. (PECK, 2003)

#### **3.13.1 Criptografia**

A criptografia pode servir à preservação dos direitos autorais na medida em que trava o arquivo de um livro dentro de um diretório específico, impossibilitando a execução de um *e-book* em uma máquina diferente daquela em que foi baixado. Permite, também, um sistema de

---

<sup>37</sup> GANDELMAN, Silvia Regina Dain. *A Propriedade Intelectual na Era Digital - A Difícil Relação entre a Internet e a Lei*.

cópias numeradas, de modo que há um controle efetivo no número de livros eletrônicos vendidos.

O sistema de criptografia torna-se seguro quando utilizado com o programa *Adobe Acrobat E-Book Readers*, que é o melhor leitor de livros eletrônicos disponível, e o que tem a apresentação e os recursos mais recomendáveis para a leitura.

### **3.14 Possíveis Soluções**

#### *3.14.1 Uniformização dos Critérios de Cobrança de Direitos*

Diversos países, a exemplo dos países europeus, vêm se reunindo na esfera da OMPI. Eles buscam a criação de códigos numéricos internacionais e uniformes, o que permitiria a identificação das obras intelectuais usadas na rede e a sua correta remuneração pelos critérios estabelecidos pelas sociedades para as transmissões eletrônicas.<sup>38</sup>

Em relação às obras complexas, como o CD ROM ou outras obras da multimídia, os critérios para cobrança de direito ainda não se encontram cristalizados. Porém, para que isto se torne uma realidade, as sociedades arrecadadoras de direitos devem se libertar dos critérios tradicionais de cobrança, posto que só dificultam a utilização das obras, enquanto se deslumbram com as possibilidades e o tamanho do mercado potencial da Internet.<sup>39</sup>

#### *3.14.2 Portal de Informação para Divulgar Atos Ilícitos*

Uma outra solução é a criação de um portal de informação que divulgue as URLs e endereços daqueles que não respeitam o direito autoral, viabilizada pela união de todos os artistas, inventores e escritores. (PECK, 2003) Segundo esta autora, a melhor forma para combater a violação dos direitos autorais na rede é expor esse tipo de comportamento ilegal, através do uso da própria Internet.

---

<sup>38</sup> GANDELMAN, Silvia Regina Dain. *A Propriedade Intelectual na Era Digital - A Difícil Relação entre a Internet e a Lei*.

<sup>39</sup> *Ibid.*

Solução diversa e da mesma forma viável seria um processo legal, que se iniciaria com uma advertência para tirar do ar a obra desautorizada, dando certo cumprimento que, quando esgotado, ensejaria um processo civil de indenização. Seria viável por conta da possibilidade de se ter o apoio de provedores, dos *sites* de criação e hospedagem de *homepages* (principalmente as gratuitas), para tirar do ar uma página que está infringindo um direito autoral. Desta forma, a correção das distorções advindas da *Internet* seria feita pelos próprios *players* de mercado, de modo que continuaríamos evoluindo sem a presença de grandes preocupações. Podem ser criadas versões livres e versões originais. As livres são, por exemplo, para uso de MP3 e não têm a mesma qualidade das originais. Assim, atende-se aos dois públicos: o que pode pagar e o que hoje não pode pagar. (*Ibid.*)

## CONCLUSÃO

Vê-se a grande facilidade das informações serem distribuídas, transmitidas e armazenadas na Internet, favorecendo a disseminação de cópias dos trabalhos publicados, e transformando esta rede numa verdadeira máquina copiadora global. Como visto, sua arquitetura dificulta o monitoramento das infrações aos direitos autorais, o que praticamente retira a eficácia das leis que protegem os direitos dos autores.

Segundo LEONARDI (2005:226), “a Internet é um conjunto global de redes de computador interconectadas, inexistindo governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre ela”.

Vicente Greco Filho, citado por Marcel Leonardi (2005:225), defende que “a internet não passa de mais uma pequena faceta da criatividade do espírito humano e como tal deve ser tratada pelo direito, especialmente o penal. Evoluir, sim, mas sem querer ‘correr atrás’, sem se precipitar e, desde logo, afastando a errônea idéia de que a ordem jurídica desconhece ou não está apta a disciplinar o novo aspecto da realidade. E pode fazê-lo no maior número de aspectos, independentemente de qualquer modificação”.

Há quem, contrariamente a este entendimento, acredite que o direito autoral necessita de novas leis para sua correta regulamentação. Neste sentido, MATA (2000), que acredita que “o direito autoral deverá ser regulado com leis eficazes no âmbito da internet, sob pena de extinção, já que é muito fácil: produzir e distribuir cópias não-autorizadas de textos, músicas, imagens; manipular obras originais ‘digitalizadas’; apropriar-se de imagens e textos

oferecidos online para venda. E como todos sabem da impossibilidade deste controle, cometem os ilícitos”.

Como o próprio autor disse, há impossibilidade do controle na Internet, o que não significa dizer que não há previsão jurídica para os ilícitos cometidos contra os direitos autorais, o que se precisa é de novas tecnologias, de modo a barrar os abusos cometidos na Internet.

Pode-se chegar a esta mesma conclusão pela análise deste trabalho, há leis, não há é uma efetividade das mesmas.

Esta efetividade não será alcançada através de uma nova lei, já que o que a impede é a permissibilidade que ronda a *Internet* e suas relações. Esta permissibilidade deve-se à quase total garantia de não-identificação que o infrator tem. Só ocorrerá uma mudança neste contexto com a adoção das medidas tecnológicas que servem de proteção às obras intelectuais e com a criação de outras medidas com o mesmo objetivo. A sugestão que se dá é a busca incessante por tecnologias que concebam esta proteção, tudo isto através de simpósios entre estudantes e operadores do Direito e da Informática, para que se possa estimular esta busca, esclarecendo para as pessoas a importância da preservação do direito moral e patrimonial dos autores, e promover o intercâmbio entre novas tecnologias e idéias.

A própria tecnologia, através dos códigos de segurança, criptografia, números, está buscando disciplinar os novos usos gerados pela tecnologia. Esta, aliada a uma proteção jurídica globalizada e à crescente conscientização do usuário, certamente permitirá, em futuro próximo, a circulação das obras protegidas pela Internet em proveito de todos. (GANDELMAN)

## REFERÊNCIAS

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **Direito do consumidor na internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acessado em: 19 fev. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acessado em: 19 fev. 2006.

CABRAL, Plínio. **Direito Autoral: dúvidas e controvérsias**. São Paulo: Harbra, 2000.

CÔRREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRUZ, Terezinha Cristina Firmino da; SCHWARTZ, Fabiano Peruzzo. As publicações eletrônicas e a propriedade intelectual . Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 104, 15 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4214>>. Acesso em: 01.ago. 2005.

DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GANDELMAN, Silvia Regina Dain. A Propriedade Intelectual na Era Digital - A Difícil Relação entre a Internet e a Lei. Disponível em: <[http://old.gilbertogil.com.br/humus/hu\\_sg.htm](http://old.gilbertogil.com.br/humus/hu_sg.htm)>. Acessado em: 17 fev. 2006.

GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Org.) **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HENRIQUES, Antonio, MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, escolha do assunto à apresentação gráfica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IBOPE. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br>>. Acesso em: 10 jan. 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Informática, Cyberlaw, E-Commerce, in Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**, coordenado por Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Bauru: Edipro, 2000.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Direito.br: aspectos jurídicos da internet no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg. **A internet em suas relações contratuais e extracontratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MP3 - A NOVA TECNOLOGIA QUE DESAFIA O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL? Disponível em: <<http://www.direitodarede.com.br/MP3.html>>. Acessado em: 4 fev. 2006.

PECK, Patrícia. Direito autoral na era digital. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=350>>. Acessado em: 1 fev. 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. Suprema Corte dos Estados Unidos decide o caso MGM v. GROKSTER - o impacto da decisão sobre os serviços de troca de arquivos em redes P2P. Disponível em: <[http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id\\_noticia=477&acao=lendo](http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=477&acao=lendo)>. Acessado em: 4 fev. 2006.

SANTOS, Lígia Carvalho Gomes dos. **Direitos Autorais na Internet, in Internet – O Direito na Era Virtual**, organizado por Luís Eduardo Schoueri, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOFTWARES LIVRES: A DEMOCRATIZAÇÃO ATRAVÉS DA INFORMÁTICA? Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/socinfo/info08.htm>>. Acessado em: 4 fev. 2006.

VASCONCELOS, Fernando Antonio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2003.



## Depois

Justamente em razão das possibilidades que oferece, a internet nos fez adentrar na era da "Economia da Informação", transformando a propriedade intelectual numa das mais importantes mercadorias de nossa sociedade.

Dada a facilidade para a divulgação e distribuição de seus trabalhos profissionais, as empresas e mesmo pessoas físicas procuram hoje se estabelecer *on line*, porém, apesar das vantagens que isto traz, a dificuldade no controle da reprodução deste material exposto na internet faz com que muitos ainda temam em divulgar seus trabalhos e perder o controle sobre eles e a renda que possam produzir.

A facilidade como as informações são distribuídas, transmitidas e armazenadas na Internet favorece a disseminação de cópias dos trabalhos publicados, transformando-a numa verdadeira máquina copiadora global, sua arquitetura dificulta o monitoramento das infrações à propriedade intelectual e praticamente retira a eficácia das leis que protegem os direitos dos autores.

## Soluções

Em recente contribuição apresentada no seminário *Multimedia and the Internet - Global Challenges for Law*, realizado em Bruxelas em 27 e 28 de junho do corrente ano, o Dr. William Tenenbaun (Rogers e Wells - New York) discorreu sobre a necessidade de

revisão dos conceitos tradicionais de reprodução e distribuição de obra protegida, quando se trata da transmissão eletrônica. Qualquer modalidade de reprodução na era digital torna-se imediatamente uma distribuição, já que, pelo simples fato de estar na tela de um computador ou de vários simultaneamente, a obra já está sendo multiplicada e copiada, ocorrendo a violação dos direitos autorais. Sobre este e outros assuntos, preparou-se nos Estados Unidos um White Paper contendo o relatório final do Grupo de Trabalho de Propriedade Intelectual. Tal documento baseia-se na premissa de que exista uma Infraestrutura Nacional de Informação, integrando tecnologia de computadores e comunicações numa tecnologia integrada de informação, gerando desafios sem precedentes e oportunidades para o mercado de direitos autorais. O grupo de trabalho acredita que num futuro próximo serão combinados telefones, televisões, rádios, computadores, fac-símiles, etc... num sistema de comunicações avançado, em alta velocidade, interativo, banda larga e digital.

De acordo com o documento, se a Infraestrutura atingir o seu potencial e tornar-se um canal para obras criativas e úteis, autores e editores necessitarão de segurança quanto à proteção outorgada aos seus direitos sobre a propriedade intelectual. Já existem nos Estados Unidos propostas para considerar a distribuição via Internet como uma transmissão eletrônica, geradora de royalties que seriam recolhidos pelas sociedades arrecadadoras de direitos de música nos EUA (BMI e ASCAP). (artigo de SILVIA REGINA DAIN GANDELMAN – procurar na net – A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ERA DIGITAL A DIFÍCIL RELAÇÃO ENTRE A INTERNET E A LEI)

### **Criação de um tribunal internacional**

No Brasil, a situação é regida pela Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98 – e pelo artigo 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal de 1988; a proteção para software de computador é dada pela Lei n. 9.609/98. Há ainda a Lei de Propriedade Industrial – Lei n. 9.279/96. Todas vigentes, válidas e eficazes no mundo real e virtual. A solução pode ser feita via judicial ou via arbitragem em que se elege um árbitro comum entre as partes. Mas, como muitos domínios ficam nos EUA, é recomendável que seja criado um Tribunal para causas de e-Commerce, Consumo, Direito Autoral, a julgar o que ocorre no mundo Web. Assim como, devido às navegações e ao fluxo de mercadorias entre os quatro oceanos, foram criadas Câmaras de Comércio e a própria Lex Mercatoria. Precisamos criar a Lex Mercatoria Digital,

que determina padrões de comportamento na Internet que, infringidos, penitencia o infrator à exclusão do meio, ao isolamento. (Direito autoral na era digital, de Patrícia Peck, em <http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=350> 27.06.2003 - Internet e Informática Jurídica)

### Importância da proteção ao direito autoral

Por outro lado, ao atribuir ao respectivo titular um direito exclusivo – ao proteger a criação –, a propriedade intelectual promove o desenvolvimento de novas tecnologias, de novos processos, de novas expressões culturais.

Deste modo, a protecção da propriedade intelectual baseia-se em dois princípios essenciais:

- Um princípio moral – aos criadores deve ser reconhecida e protegida a sua qualidade de autores, obtendo por isso reconhecimento moral e material;
- Um princípio económico – o Estado ao garantir a exclusividade e a lealdade de concorrência, favorece a exploração das criações.

A informação digital forma uma parte já importante do nosso património cultural e intelectual e oferece benefícios bastante significativos para os utilizadores. O mundo digital é, essencialmente, um mundo de mudança e de constante dinâmica onde a tecnologia está em permanente mutação, o ambiente legal é sujeito a revisões e actualizações e os próprios objectos digitais são, também eles, dinâmicos.

Deste modo torna-se cada vez mais difícil a justificação da preservação da propriedade intelectual construindo-se argumentos a favor e contra este princípio.